



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13707.001967/2007-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.724 – 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERREIRA RIBEIRO COMÉRCIO E TREINAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

VEDAÇÃO AO INGRESSO RETROATIVO. LEI Nº 9.317/1996.

A previsão de atividade vedada ao Simples, no contrato social vigente na data indicada para o ingresso retroativo, impede a adesão ao citado sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN em face do acórdão nº 1103-00.161, assim ementado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES - VEDAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ATIVIDADE CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL MAS NÃO EXERCIDA.

O registro, no contrato social, de atividade impeditiva, juntamente com outras não impeditivas, possibilita a opção e a permanência no Simples desde que a interessada exerça, exclusivamente, as atividades não vedadas.”

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, ante a ausência de quaisquer evidências que autorizassem a conclusão de que a recorrida também prestava consultoria em informática, dever-se-ia tomar como verdadeira sua afirmação, ao expressar que tal atividade não era exercida, assim impondo-se o reconhecimento ao direito à opção pelo Simples desde janeiro de 2004.

Ciência da PGFN no dia 16/06/2010, à efl. 73. Recurso interposto na mesma data, conforme efl. 76. Nessa oportunidade, alegou-se a existência de dissídio interpretativo em relação aos acórdãos nº 202-12341 e 302-39613. No mérito, sustentou-se o seguinte:

- a) o contrato social prevê a atividade de consultoria na área de informática, o que obsta a opção pelo Simples federal, na forma do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996;
- b) o indeferimento se fundamentou na descrição do objeto social constante do contrato social;
- c) se o interessado não trouxe à colação documentação comprobatória de que só exerce atividade permitida ao ingresso no Simples, não pode desvencilhar-se da presunção de que realiza a atividade de consultoria em informática, de acordo com o que dispõe o contrato social;
- d) o recorrido deixou transcorrer o prazo para apresentar prova documental que atestasse sua afirmação de que não exercia a atividade de consultoria em informática;
- e) não se pode admitir que o Fisco tenha de se manter em atitude de permanência vigilância para averiguar se o contribuinte estaria desenvolvendo atividade vedada à opção pelo Simples.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar a decisão recorrida.

Não há prova da data da ciência da intimação ao sujeito passivo para apresentar contrarrazões.

Em contrarrazões, a recorrida expôs o seguinte:

- a) a existência de atividade impeditiva no contrato social não obsta a opção pelo Simples, se o contribuinte não realiza tal atividade;
- b) sua atividade real é a de oferecer curso de processamento de dados e o comércio atacadista de máquinas e suprimentos de dados, conforme comprova o alvará de licença da prefeitura.

Ao término, sustenta que não se deve prover o recurso fazendário, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente apelo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Adotando as razões de Despacho de Admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pela PGFN.

Este processo está apenso a outro, de nº 13707.000227/2004-81, por meio do qual a recorrida noticiou que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre, ao qual está filiada, impetrara Mandado de Segurança coletivo para requerer, em nome das pessoas jurídicas substituídas, a autorização para os filiados serem inscritos no Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

Com efeito, consta na sentença, à efl. 70 do processo apenso, que o pedido formulado pelo substituto processual versava sobre “a suspensão dos efeitos dos atos declaratórios de exclusão do regime do Simples aos cursos livres”, bem como a continuação dos recolhimentos dos tributos abrangidos pela citado regime. Daí se pode depreender que a causa de pedir era a emissão de ato administrativo determinante da retirada de contribuintes que já estavam inseridos no âmbito do Simples como cursos livres.

No entanto, deve-se advertir para o fato de que a recorrida não estava inscrita no Simples federal, tanto é que lhe foi negada a entrada no regime em razão da atividade de consultoria na área de informática, descrita no objeto social retratado na alteração contratual de efl. 09 do processo apenso, que data de 19/05/2003. Portanto, não lhe são extensivos os efeitos da decisão proclamada no referido Mandado de Segurança.

Reitere-se que não se está a examinar a juridicidade de ato de exclusão do Simples, mas da legalidade do ato administrativo que não lhe permitiu ingressar no regime. Tratando-se, pois, de ato de adesão retroativa, impõe-se averiguar se o pleiteante reunia os requisitos legais autorizativos ao ingresso na data pretérita por ele estabelecida. Obviamente, o

---

tema aqui em lume diz respeito aos pressupostos legais a direito adquirido à entrada, e não ao cumprimento das disposições legais que deferem a permanência no regime ao qual já se havia ingressado. Se fosse dessa última espécie o objeto do pleito da recorrida, fazia sentido verificar se de fato estava exercendo, ou não, atividade vedada. Todavia, não há que se falar em exercício de atividade já realizada para aquele que quer ingressar no Simples a partir de uma nova atividade, a ser exercida após a alteração contratual. Nesse caso, o pedido de reconhecimento de adesão retroativa ao Simples não pode ser atendido sem a verificação de compatibilidade entre a legislação pertinente, de um lado, e a atividade relacionada no objeto social então vigente, de outro.

Com efeito, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 estabeleceu que a atividade de consultoria era incompatível com o acesso ao Simples, assim como as atividades de programador, analista de sistema ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Correa